



PARECER ÀS EMENDAS DE PLÊNÁRIO AO PLP N.º 5, DE 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 5, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

Autor: Deputado Efraim Filho

Relator: Deputado DA VITORIA

I – VOTO DO RELATOR OU DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas em Plenário. A Emenda (EMP-1), do ilustre Deputado Efraim Filho, propõe que o inciso II do §2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, seja alterado para aumentar de 8 para 15 anos o prazo dos convênios quando destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador. Além disso, no que tange ao §2º-A acrescentado pelo Substitutivo na Comissão de





Finanças e Tributação (CFT), o autor propõe o acréscimo do direito à fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador.

De acordo com o ilustríssimo Autor, a EMP-1 tem como escopo abarcar na proposta as atividades voltadas *“à manutenção ou ao incremento das atividades portuárias e aeroportuária vinculada ao comércio internacional, garantindo assim a devida isonomia no tratamento entre os setores”*.

Entendemos que a emenda é apropriada, pois, conforme bem exposto em sua Justificação, existe uma necessidade de se abastecer a indústria e o comércio com insumos, bem de capital e bens de consumo importados para que consigam prover a demanda nacional e, ainda, exportar para o resto do mundo. Se o prazo para os setores industrial e comercial gozarem dos incentivos é de 15 anos, nada mais coerente que o prazo para as atividades portuárias e aeroportuárias seja o mesmo. Também entendemos que a medida não acarreta impacto orçamentário visto que se trata exclusivamente de ampliar, de 8 (oito) para 15 (quinze) anos, o prazo máximo de fruição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vinculados ao ICMS.

A Emenda de Plenário nº 2 não possui apoioamento regimental.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação da Emenda de Plenário nº 1 em aumento de despesa ou redução de receita da União, por reduzir exclusivamente arrecadação do ICMS, e no mérito pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação.



CD210731601000
ExEdit



Sala das Sessões, em de _____ de 2021.

Deputado DA VITORIA

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 5, DE 2021**

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura** e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216731601000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 579 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5579/3579 | dep.davitoria@camara.leg.br



CD216731601000
ExEdit



isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura** e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A e com as seguintes alterações nos incisos II, III e IV do § 2º, no § 3º e no § 8º:

“Art. 3º.....

§ 2º.....

II - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura**;

§ 2º-A A partir de 1º de janeiro do décimo segundo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, a concessão e a prorrogação de que trata o § 2º deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com



CD216731601000
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

relação ao direito de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura** e das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional.

.....

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos dos §§ 2º e 2º-A deste artigo.

.....

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A, enquanto vigentes.”
(NR)

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, deverá ser adequado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, e nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, às alterações introduzidas por esta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019, sob pena destas alterações serem automaticamente incorporadas ao referido convênio.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DA VITORIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitória

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731601000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 579 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5579/3579 | dep.davitoria@camara.leg.br



* C D 2 1 0 7 3 1 6 0 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731601000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 579 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5579/3579 | dep.davitoria@camara.leg.br

